PROJETO DE LEI N° 4.510, DE 18 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º É obrigatória a instalação de aparelhos detectores de metais nos acessos ou portarias dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

§ 1º No ato da matrícula escolar os pais ou responsáveis dos alunos assinarão termo de autorização, para que caso o equipamento detector de metais seja acionado, a autoridade responsável possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences.

§ 2º Todas as pessoas, incluindo alunos e funcionários somente poderão ter acesso às dependências do estabelecimento escolar após passarem pelos equipamentos descritos no artigo 1º.

§ 3º Será dispensado de passar pelo detector de metal aquele que demonstrar, mediante laudo médico, doença ou condição física que impossibilite seu uso.

Art. 2º Ficam as escolas obrigadas a providenciar a instalação de botão de pânico, em local estratégico, de fácil acesso e identificação, devendo ser devidamente sinalizado, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º O acionamento do botão de pânico poderá ser realizado por qualquer funcionário da escola, professor ou aluno em situações de perigo iminente, tais como invasões, ameaças de atentados, atos de violência ou outras situações que coloquem em risco a segurança dos alunos e funcionários.

§ 2º O acionamento do botão deve ser acompanhado de um alarme sonoro e visual, que informará a todos que uma situação de emergência está em curso.

§ 3º A partir do acionamento do botão de pânico, a polícia local deverá ser imediatamente acionada para que se desloque até a escola, a fim de prestar a assistência necessária.

§ 4º As escolas deverão promover treinamentos regulares com os funcionários, professores e alunos para o uso correto do botão de pânico, bem como para as emergências que possam ocorrer dentro do ambiente escolar.

Art. 3º Para garantir o pleno funcionamento de todos os mecanismos criados por esta Lei, os estabelecimento escolares deverão adotar as seguintes medidas:

I - capacitação dos profissionais das escolas, incluindo professores, diretores, supervisores e demais funcionários, para identificar e lidar com situações de violência, bullying, assédio e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

II - criação e adoção de medidas e protocolos claros e ágeis para identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, incluindo a mobilização imediata de recursos de segurança pública;

III – realização de treinamentos e simulados de segurança para os profissionais das escolas e alunos, preparando-os para situações de risco;

IV - implementação de medidas de proteção física, incluindo a instalação de equipamentos de proteção em muros e acessos às escolas, tais como concertinas, cercas elétricas e outros dispositivos similares;

V - implementação de segurança presencial pelas autoridades policiais, guarda municipal ou empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas e durante atividades com presença de alunos e professores e funcionários;

VI - criação de canais de comunicação para denúncias de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes.

Art. 4º Decreto do Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Os estabelecimento de ensino da rede municipal terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da regulamentação desta Lei, para que se enquadram aos seus termos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação a ser incluída na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.215, de 28 de outubro de 2011.

Timóteo, 18 de maio de 2023

Raimundo Nonato
Vereador

JUSTIFICATIVA

Notadamente nosso país teve um aumento significativo de violência nas escolas, principalmente na rede pública, dos quais os agentes são, em inúmeros casos, os próprios estudantes, que por motivos injustificáveis e devido ao fácil acesso e ausência de vistorias nas portarias e entradas, praticam atrocidades.

Portanto, é imprescindível a adoção de medidas para preservação de vidas de nossos alunos, professores e colaboradores, equipando nossas escolas com mecanismos modernos e eficazes na prevenção, como são os detectores de metais, que identificam a presença de metais, como armas de fogo, branca ou instrumentos com potencial de agressão.

É irrefutável a sensação de segurança e tranquilidade por seus usuários nos locais que fazem uso de equipamento para detecção de metais, como os estabelecimentos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo e nas escolas não deveria ser diferente.

Aliado a esse sistema eficaz, é necessário a adoção de revista pessoal quando o alarme for acionado, sendo essa uma exceção a regra, visto que a simples presença do equipamento inibe e desestimula possíveis atentados, bem como a adoção de outras medidas de simulação de ataques, com o intuito de instruir os alunos, professores e colaboradores a permanecerem seguros, em casos de ataques a escolas.

Desse modo, por considerar fundamental a aprovação desse Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Timóteo, 18 de maio de 2023

Raimundo Nonato
Vereador